



Decisão Monocrática 00074/2020-1

Processo: 02025/2011-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2010

UG: IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Mantenópolis

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: WESLEY MOREIRA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – IPAS MANTENOPÓLIS – EXERCÍCIO 2010 – ARQUIVAMENTO SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE EM FACE DE MULTA – MONITORAMENTO DE RESSARCIMENTO PELA SEGEX.

I RELATÓRIO

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Mantenópolis - IPASMA, sob responsabilidade do Sr. Wesley Moreira de Oliveira, referente ao exercício de 2010.

Após os trâmites processuais, o plenário proferiu o Acórdão TC 234/2014, nos termos do voto do relator dos autos à época, o excelentíssimo senhor conselheiro, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, nos seguintes termos:

De todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, acompanho parcialmente o entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I - Sejam afastadas as irregularidades dos seguintes itens:

- **Divergência entre a Dívida Ativa apurada e a demonstrada no Anexo 14 no valor de R\$ 17.750,14**
- **Divergências entre o Balancete de Verificação e os Demonstrativos Contábeis no valor de R\$ 91,63 e R\$ 82,92.**
- **Divergências entre o Balancete da Execução Orçamentária e os demonstrativos contábeis no valor de R\$ 82,92**

II - Seja mantida a irregularidade do seguinte item:

- **Gastos administrativos do RPPS acima do limite legal no valor de R\$ 33.394,65**

III - Sejam julgadas **IRREGULARES** as contas do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Mantenópolis – IPASMA** no **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do **Sr Wesley Moreira de Oliveria**, Diretor Executivo no período em questão, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

IV – Seja aplicada **multa de 1.000,00 VRTE's** ao responsável, Sr. Wesley Moreira de Oliveria, com base no art. 135, incisos II e III da Lei Complementar 621/2012.

V – **Determinar** ao Executivo Municipal que viabilize e providencie o **ressarcimento do valor excedente com a taxa de administração no valor de R\$ 33.394,65**, equivalentes a 16.635,77 VRTE's ou outra correção prevista em legislação própria, ao IPASMA, tendo em vista que a unidade gestora do RPPS, estabelecida sob a forma de autarquia, integra a estrutura administrativa do ente federativo, razão pela qual constitui obrigação do respectivo Poder Público assumir despesas relativas à sua manutenção, nos termos da Lei 4.320/64.

VI – **Determinar** ao IPASMA que realize a conciliação e contabilização dos ajustes referentes à composição das contas “Divida Ativa” e “Passivo Financeiro”, no exercício corrente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP (NBC T 16.1 a 16.10).

Dê-se ciência às partes e ao atual Prefeito de Mantenópolis, após o trânsito em julgado, archive-se.

Devidamente notificados os responsáveis, os autos transitaram em julgado em 13/10/2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado emitida pela Secretaria Geral das Sessões (fls. 499).

Após, foram encaminhados para o Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento da cobrança do débito e da multa, em cumprimento ao disposto no artigo 305, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, que posteriormente, encaminhou a este relator, pugnando:

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas:

1 – quanto à multa pecuniária, seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade de Wesley Moreira de Oliveira, devolvendo-se os autos à secretaria do ministério público de contas para os respectivos registros;

2 – quanto à determinação de ressarcimento expedida ao Executivo Municipal de Mantenópolis, pela tramitação do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para monitoramento da referida decisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Conforme informou o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 00182/2020-7 (peça 13), a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrente da multa, tornando-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento desta cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos

desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Ademais, o acompanhamento pelo Parquet de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Ressalta-se que, a Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa. O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.

Conforme informou o Ministério Público de Contas, no Parecer 00182/2020-7, a Procuradoria-Geral do Estado protestou a CDA n. 6540/2014 junto ao Cartório do 1º Ofício de Mantenedópolis, em 14/07/2017, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo acórdão supracitado, fixada em 1.000 (um mil) VRTE, ou seja, um valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal. Logo, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Sendo assim, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento no que tange à multa aplicada, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade. Portanto, no que tange ao ressarcimento, corroboro com o entendimento do Parquet de Contas desta Corte, quanto ao monitoramento.

Posto isto, corroborando integralmente com o Parecer do Ministério Público de Contas 00182/2020-7, reitero seus termos.

III DECISÃO

III.1 – quanto à multa pecuniária, determino o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade de Wesley Moreira de Oliveira, devolvendo-se os autos à secretaria do ministério público de contas para os respectivos registros;

III.2 – quanto à determinação de ressarcimento expedida ao Executivo Municipal de Mantenópolis, pela tramitação do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para monitoramento da referida decisão, nos termos regimentais.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator